ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-763/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/308/2007
PROTOCOLO	**:**	847556
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	JOSNEY CESSEL
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N. 2573/2005
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. PROCEDIMENTOS DE EMISSÃO DO DOCUMENTO E DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de emissão de nota de empenho de despesa e de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 2.573, de 2005, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos Ltda., e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre a Nota de Empenho de Despesa n. 2573, de 2005, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos Ltda., havendo sido analisados pela equipe de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo os procedimentos de formalização do seu instrumento e de sua execução financeira e, por meio da Análise n. 10992/2014 (peça 8), considerados regulares.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, manifestando-se sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-11914/2014 (peça 9) opinando "*pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013, aplicação de multa quanto a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas , nos termos do artigo 170, § 1º,I,a, da Resolução Normativa n. 76/2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que as fases relativas à formalização e à execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 2573, de 2005, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos em exame.

Relativamente à aplicação de multa pela remessa intempestiva de documento ao Tribunal, sugerida pelo Procurador de Contas, entendo que não cabe apenar o gestor estadual pelo seu ato, pois que a intempestividade ocorreu quando a Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, não estava em vigência.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 2573, de 2005, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 2.573, de 2005, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos Ltda., e de execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator